

IMPUGNAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CPC, art. 475-J, §1º): NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA JUDICIÁRIA

Introdução do tema

Durante o processo judicial 2005.001.022725-6/2ª Vara Cível, em que litigam Roberto Alves de Carvalho e outros contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, surgiu questão que já vem se tornando controversa no foro da cidade do Rio de Janeiro, sobre a necessidade, ou não, de pagamento de taxa judiciária pelo impugnante da execução de sentença.

Naquele processo, quando apresentada impugnação pela Caixa-Previ, o cartório lançou nos autos certidão exigindo do impugnante o pagamento da taxa judiciária. Concluídos os autos ao M. Juiz Sérgio Wajzenberg, resolveu o magistrado ouvir a fazenda pública do ERJ, sobre a controvérsia entre o impugnante e o serviço cartorário. Coube à procuradoria da dívida ativa (PG-5) a tarefa do pronunciamento em processo de terceiros, que efetuou por manifestação formal a fl. 696 daqueles autos.

As implicações práticas e financeiras para a advocacia animam-nos a dar notícia sobre os fundamentos e conclusão daquele pronunciamento.

Fato Gerador da Taxa Judiciária

Conforme o artigo 112 do Decreto-lei nº5, (Cód. Tributário estadual) o fato gerador da taxa judiciária é a atuação dos magistrados, isto é, o serviço público de jurisdição. Normalmente incide apenas uma vez, ou seja, manifestações renovadas ou incidentais do Juiz no processo não geram a obrigação de se pagar, outra vez, nova taxa (D.L.5, Art.113).

Todavia, excepciona a legislação que certos incidentes do processo, por serem independentes da jurisdição exercida no processo principal, obrigam ao pagamento de nova taxa judiciária. É o caso dos embargos do devedor em que há previsão expressa no Artigo 113. P. Único, alínea "f" do Dec. Lei nº5, que são considerados autônomos em relação ao processo de execução, gerando pois a obrigação do embargante de pagar outra taxa estadual.

Fique bem claro assim que os embargos do devedor pagam taxa judiciária.

Reforma do CPC. Criação do instituto da Impugnação (CPC Art.475-J, §1º)

Em 2005 reformou-se o CPC e a resistência do condenado judicialmente contra o cumprimento da sentença passou-se a fazer, não mais por via de embargos, mas por via do recém-criado instituto da "impugnação", previsto no Artigo 475-j, §1º da Lei processual.

Trata-se de figura substitutiva e análoga dos embargos do devedor, ficando esses restritos à insurgência contra execuções fundadas em títulos extra-judiciais ao passo que a execução de sentença oportuniza a apresentação de impugnação. Possuem natureza jurídica diferente, pois os embargos caracterizam-se como ação desconstitutiva, processada em apenso aos autos de execução, por outro lado a impugnação é insurgência do executado contra execução em desacordo como estatuído na sentença. A jurisdição, nos embargos é ampla, na impugnação é limitada. A jurisdição prestada nos embargos faz-se por sentença, na impugnação faz-se por decisão.

Exatamente por ser figura processual análoga aos embargos tem sido comum os cartórios judiciais do Rio de Janeiro exigir do impugnante o pagamento de taxa judiciária, como ocorreu no processo antes citado.

Malgrado a taxa judiciária ser tributo estadual, instituído por legislação do Rio de Janeiro, e que muitos outros Estados até desconhecem, a resposta sobre a legalidade dessa exigência há de ser buscada, não na legislação estadual, mas no Direito tributário federal.

Interpretação da Legislação Tributária

Conforme expressamente previsto no artigo 146 da Constituição Federal cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais sobre legislação tributária.

Por força de tal disposição Constitucional, a Lei 5.172/66 assumiu o status de lei complementar, sendo denominada de Código Tributário Nacional, cuja observância obrigatória pelo legislador e administrador estadual é indiscutível.

Entre as normas gerais de legislação tributária reguladas pelo CTN se encontra a forma de interpretação e integração das leis tributárias, que devem obedecer ao disposto nos seus artigos 107-108.

Dispõe o Código Tributário nacional que, na ausência de disposição expressa, a autoridade tributária aplicará a analogia (CTN Art.108).

Entretanto, esse emprego analógico da lei não pode impor tributo pois há disposição expressa que: "*O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei*" (§1º).

Conclusão: Sendo a impugnação ao cumprimento de sentença instituto análogo aos embargos do devedor, mas *não* estando expressamente prevista nas exceções de incidente autônomo elencadas pelo artigo 113, parágrafo único do CTE, conclui-se que a jurisdição prestada na impugnação (CPC Art.475-j, §1º) *não* é fato gerador da Taxa Judiciária.

CARLOS CALLAGE
Procurador do Estado